



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400868

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus nº. 2092445-32.2025.8.26.0000

UR-2 do DEECRIM - Araçatuba

Impetrante: Marcelo Jorge Ferreira

Paciente : José Erivano Oliveira de Souza

Decisão Monocrática nº. 9.429

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de José Erivano Oliveira de Souza, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do DEECRIM 2ª RAJ - Araçatuba, nos autos da execução de nº 7001165-69.2009.8.26.0576.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta-se, em síntese, que o paciente encontra-se preso em regime semiaberto, já tendo cumprido mais de 19 anos de sua pena de forma ininterrupta, e, formulado requerimento de indulto, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, teve indeferida a concessão da benesse. Assevera-se, contudo, que o paciente preenche os requisitos legais para o perdão pretendido, incluindo bom comportamento carcerário durante o cumprimento da pena. Pede-se, assim, declaração do indulto, nos termos do artigo 9º, inciso IV, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (págs. 01/06).

A liminar foi indeferida (págs. 24/25).

Regularmente processado, vieram as informações da d. Autoridade apontada como coatora (págs. 27/35).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 41/45, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório

Em que pese o inconformismo defensivo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração não deve ser conhecida.

Com efeito, para análise de questões relativas a pleitos de natureza executória, aqui no presente caso, o indulto de penas com fundamento em decreto presidencial, é necessário o reexame aprofundado do preenchimento de requisitos estabelecidos na norma em questão e da execução de pena vigente contra a paciente, providência, em princípio, inviável nos estreitos limites de cognição da via eleita.

Vale dizer, eventual inconformismo referente a pedidos executórios indeferidos ou decisões contrárias aos interesses do sentenciado somente pode ser apreciado em recurso próprio, cujo espectro de conhecimento seja amplo, não podendo o "writ" ser utilizado como sucedâneo de meio de impugnação específico previsto na legislação processual, no caso, o agravo em execução, conforme disposto no art. 197 da Lei n°. 7.210/84.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da C. Câmara Criminal: *"...Com efeito, inviável a análise do pleito na via sumária do habeas corpus, porquanto a análise da questão trazida a lume depende de cognição pormenorizada dos autos da execução penal para que seja possível precisar todas as circunstâncias do caso concreto. Ademais, como cediço, o inconformismo em face de decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e lugar apropriados para a discussão aqui inadequadamente lançada. Posto isto, não se conhece a presente ordem de habeas corpus, com recomendação” (Habeas Corpus Criminal n°. 2142957-24.2022.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL MARQUES E SILVA, j. 01-08-2022).

Na mesma direção: “Habeas Corpus. Execução penal. Pleito objetivando a concessão de indulto natalino à paciente, nos termos do Decreto Presidencial n°. 11.846/2023. Inviabilidade. A via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelo impetrante, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP. Insta salientar que, salvo casos excepcionais de patente ilegalidade, o habeas corpus não é substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo status, pois constitui ação constitucional. Precedentes do STJ. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM NÃO CONHECIDA” (Habeas Corpus Criminal n°. 2180924-35.2024.8.26.0000, Rel. Desa. FÁTIMA GOMES, j. 05-09-2024).

Assim, descabida a análise do pleito nesta sede, sem prejuízo, claro, de apreciação da matéria na via apropriada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do "habeas corpus".

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator